MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10835.000031/2001-91
Recurso nº	126.885 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.009- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de março de 2009
Matéria	PIS
Recorrente	ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU em 26 do mesmo mês:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária"

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

> *"Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de constatação, tudo às fls. 77 a 84, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de apuração de 01/09/1996 a 31/12/1997."*
>
> *Foram lançados os valores de R$ 24.881,29 do PIS, R$ 19.978,54 de juros de mora, R$ 18.660,93 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R$ 63.520,76.*
>
> *Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 74 a 76, a contribuinte insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, obteve na justiça que fosse declarada a inconstitucionalidade desses diplomas legais, cumulativamente com pedido de antecipação de tutela, para compensação de valores recolhidos a maior no período de 08/1991 a 08/1996, com débitos do próprio PIS.*
>
> *O termo fiscal, ainda, esclarece que a sentença no plano prático não beneficiou a impugnante e que as compensações efetuadas por ela se afiguraram indevidas, provocando a lavratura da autuação.*
>
> *Regularmente notificada em 09/01/2001, a interessada, representada por Eduardo Naufal à fl. 98, apresentou a impugnação de fls. 89 a 97 e instruída com os documentos de fls. 99 a 110.*
>
> *O contribuinte requereu em seu recurso cancelamento do auto de infração, alegando, em resumo, o seguinte:*
>
> *Preliminarmente, que a autuação fere o art. 151 do Código Tributário Nacional, em face da suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário reclamado pela União, uma vez que, além de concedida a tutela antecipatória (liminar) no processo judicial, a sentença proferida julgou procedente a ação*

ordinária de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação.

No mérito, diz que tendo o lançamento sido fundamentado na Lei Complementar nº 7, de 1970, teria direito a semestralidade da base de cálculo e a contribuinte não deveria nenhum valor do PIS mas sim, teria direito a restituição, de outra forma seria uma afronta ao princípio constitucional do direito adquirido;

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

Contudo, antes do julgamento, foram anexados memorando da DRF em Presidente Prudente SACAT/DRF/PPE/Nº 188 à fl. 115 e os extratos SINCOR/PROFISC às fls 116 a 118".

Julgado pela DRJ Ribeirão Preto, em 13 de fevereiro de 2004, o lançamento foi parcialmente mantido, nos termos do voto do relator, em decisão que ficou assim ementada:

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1997

Ementa AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO

O sobrestamento de auto de infração, em virtude de processo judicial, somente se aplica aos casos em que a matéria reclamada na instância administrativa é a mesma discutida na via judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido

BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Devem ser cancelados os valores lançados em duplicidade

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com tal decisão, recorre a empresa a este Conselho com vistas a ver reconhecida a semestralidade na apuração dos valores devidos sob a sistemática da LC 7/70, em cujo caso, afirma, teria direito a créditos fiscais que lhe permitiriam a compensação praticada e tornariam descabido o lançamento perpetrado.

O processo foi por mim colocado em pauta na sessão de dezembro de 2005, ocasião em que propus a conversão de seu julgamento em diligência para que fossem apurados os créditos do contribuinte levando em conta a semestralidade do PIS.

Cumprida a diligência, retornam os autos com a informação de que eles forma suficientes para extinguir todos os débitos lançados no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado, na diligência realizada restou demonstrado que o indébito tributário de que é titular o contribuinte é suficiente para extinguir os créditos tributários aqui exigidos por meio de lançamento de ofício desde que se considere que a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 é mesmo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, a chamada semestralidade.

Confirmada em diligência, a suficiência do direito creditório do contribuinte para compensar os débitos do período, deve ser afastada a exigência que se baseava na sua insuficiência, unicamente decorrente da não aplicação da semestralidade.

Isso porque a adoção do entendimento de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 cuida de prazo de recolhimento e não da base de cálculo do PIS já se encontra fulminado na instância administrativa.

Inúmeras decisões reconhecendo que aí se cuidava da definição da base de cálculo da contribuição, que seria, por isso mesmo, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, levaram à expedição da Súmula Administrativa nº 11 deste Conselho, de seguinte teor:

> *SÚMULA Nº 11*
>
> *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

> *Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.*
>
> *§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.*
>
> *§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso Tão repetidas foram as decisões nesse sentido, seja no âmbito administrativo, seja mesmo no Judicial*

Nesses termos, tendo a diligência atestado que o débito não se mantém se aplicado o entendimento obrigatório, somente resta dar provimento ao recurso do contribuinte.

É nesse sentido o voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 20093 de março de 2009

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS